

ATUALIZAÇÕES INTERNET – CÓDIGO CIVIL MAXILETRA – 32ED – MAIO 2026

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CC MAXILETRA	Constituição Federal	Alterar redação e inserir nota	DOU_06.05.2026

Art. 31...

...

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver, vedada sua extinção, criação ou instalação.

► § 1º com a redação dada pela EC nº 139, de 5-5-2026.

...

Art. 75. Os Tribunais de Contas são instituições permanentes, essenciais ao exercício do controle externo, e as normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, vedada sua extinção, criação ou instalação.

► *Caput* com a redação dada pela EC nº 139, de 5-5-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CC MAXILETRA	Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)	Alterar redação e inserir nota	DOU_22.05.2026

Art. 11-A. É assegurado às crianças e aos adolescentes acesso a programas de saúde mental promovidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para a prevenção e o tratamento de agravos de saúde mental.

§ 1º Os programas de saúde mental para crianças e adolescentes promoverão a atenção psicossocial básica e especializada, de urgência e emergência, e a atenção hospitalar.

§ 2º Os profissionais que atuam na prevenção e no tratamento de agravos de saúde mental que acometem crianças e adolescentes receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário.

§ 3º É assegurado às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade que estejam em tratamento de agravos de saúde mental o acesso a todos os recursos terapêuticos, de forma gratuita ou subsidiada, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.

► Art. 11-A acrescido pela Lei nº 15.413, de 21-5-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CC MAXILETRA	Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)	Alterar redação e inserir nota	DOU_21.05.2026

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.411, de 20-5-2026.

...

Art. 22...

...

§ 4º Na aplicação das medidas protetivas de urgência, o juiz concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

► § 4º com a redação dada pela Lei nº 15.412, de 20-5-2026.

...

§ 10. As medidas protetivas de natureza cível, inclusive as de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, constituem título executivo judicial de pleno direito, dispensando a propositura de ação principal.

► § 10 acrescido pela Lei nº 15.412, de 20-5-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CC MAXILETRA	Lei nº 13.999/2020	Alterar redação e inserir nota	DOU_04.05.2026 ED. EXTRA A

Art. 2º ...

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do PRONAMPE corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício anterior ao da contratação, exceto no caso das empresas que tenham menos de um ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 50% (cinquenta por cento) de doze vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

► § 1º com a redação dada pela MP nº 1.355, de 4-5-2026, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

...

§ 13. Os recursos liberados em operações contratadas no âmbito do PRONAMPE poderão ser utilizados para a liquidação total de outras operações de crédito vigentes, inclusive no âmbito do PRONAMPE e do PROCRED 360, ou para a liquidação parcial de outras operações de crédito vigentes não contratadas no âmbito do PRONAMPE e do PROCRED 360, conforme requisitos e

procedimentos estabelecidos em ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

§ 14. Fica vedada a celebração de contrato de empréstimo no âmbito do PRONAMPE com mutuário que possua obrigações financeiras vencidas e não pagas há mais de noventa dias, apuradas na forma estabelecida em ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, ressalvada a hipótese de liquidação integral dessas obrigações nos termos do disposto no § 13.

► §§ 13 e 14 acrescidos pela MP nº 1.355, de 4-5-2026, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

Art. 3º As instituições financeiras participantes do PRONAMPE poderão formalizar e prorrogar operações de crédito, em seu âmbito, observados o prazo total máximo de noventa e seis meses para pagamento das operações e os seguintes parâmetros:

► *Caput* com a redação dada pela MP nº 1.355, de 4-5-2026, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

...

IV – carência de até vinte e quatro meses para o início do pagamento das parcelas de capital do financiamento, nos termos do disposto em regulamento; e

► Inciso IV com a redação dada pela MP nº 1.355, de 4-5-2026, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

V – encargos financeiros ao mutuário poderão ser capitalizados ou pagos durante o período de carência.

► Inciso V acrescido pela MP nº 1.355, de 4-5-2026, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

...

§ 5º...

I – o limite do empréstimo referido no art. 2º, § 1º, desta Lei corresponderá a até 60% (sessenta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício anterior ao da contratação, exceto no caso das empresas que tenham menos de um ano de funcionamento, hipótese em que corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 50% (cinquenta por cento) de doze vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso; e

II – prazo de noventa e seis meses para o pagamento.

► Incisos I e II com a redação dada pela MP nº 1.355, de 4-5-2026, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

§ 6º No prazo total máximo de noventa e seis meses para o pagamento das operações, nos termos do disposto no *caput*, não será considerada a cobrança dos créditos inadimplidos e já honrados pelo FGO no âmbito do PRONAMPE.

► § 6º com a redação dada pela MP nº 1.355, de 4-5-2026, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

...

Art. 6º-B. ...

...

§ 5º...

I – prorrogação das parcelas vincendas e vencidas, observado o prazo total máximo de noventa e seis meses;

► Inciso com a redação dada pela MP nº 1.355, de 4-5-2026, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

...

Art. 12-A...

► *Caput* acrescido pela Lei nº 14.995, de 10-10-2024.

...

§ 5º ...

► §§ 1º a 5º acrescidos pela Lei nº 14.995, de 10-10-2024.

§ 6º A linha de crédito concedida no âmbito do PROCRED 360 corresponderá a percentual da receita bruta anual do beneficiário, observado o disposto em ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

► § 6º com a redação dada pela MP nº 1.355, de 4-5-2026, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

§ 7º Para mulheres empreendedoras, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, poderá ser aplicado percentual diferenciado sobre a receita bruta anual.

§ 8º Os recursos liberados em operações contratadas no âmbito do PROCRED 360 poderão ser utilizados para a liquidação total de outras operações de crédito vigentes, inclusive no âmbito do PRONAMPE e do PROCRED 360, ou para a liquidação parcial de outras operações de crédito vigentes não contratadas no âmbito do PRONAMPE e do PROCRED 360, conforme requisitos e procedimentos estabelecidos em ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

§ 9º Fica vedada a celebração de contrato de empréstimo no âmbito do PROCRED 360 com mutuário que possua obrigações financeiras vencidas e não pagas há mais de noventa dias, apuradas na forma estabelecida em ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, ressalvada a hipótese de liquidação integral dessas obrigações nos termos do disposto no § 8º.

§ 10. As demais disposições aplicáveis ao PRONAMPE aplicam-se ao PROCRED 360.

► §§ 7º a 10 acrescidos pela MP nº 1.355, de 4-5-2026, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.